



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162331 - SC (2024/0292995-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : RAUL FAUST DE LUCA
ADVOGADO : RAUL FAUST DE LUCA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC042795
RECORRIDO : FINANCIADORA BCN S A CREDITO FINAN E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU - SC001799
INTERES. : ANGELA MARIA BERNARDES
INTERES. : GERCIO BERNARDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DIRETA ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 921, § 5º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE BENEFICIÁRIA. VEDAÇÃO A *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO DESPROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se os honorários devem observar a gradação do art. 85, § 2º, do CPC com base no proveito econômico da extinção da execução e se incide a orientação firmada no Tema 1.076/STJ acerca da base de cálculo.
2. Em prescrição direta reconhecida antes da citação, não se justifica impor ônus sucumbenciais ao exequente, de modo que se revela inadequada a alteração da base de cálculo para o proveito econômico.
3. Proposta recursal exclusiva do beneficiário dos honorários. A exclusão integral da verba configuraria *reformatio in pejus*, vedada, razão pela qual se preserva o arbitramento realizado na origem.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162331 - SC (2024/0292995-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : RAUL FAUST DE LUCA
ADVOGADO : RAUL FAUST DE LUCA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC042795
RECORRIDO : FINANCIADORA BCN S A CREDITO FINAN E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU - SC001799
INTERES. : ANGELA MARIA BERNARDES
INTERES. : GERCIO BERNARDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DIRETA ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 921, § 5º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE BENEFICIÁRIA. VEDAÇÃO A *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO DESPROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se os honorários devem observar a gradação do art. 85, § 2º, do CPC com base no proveito econômico da extinção da execução e se incide a orientação firmada no Tema 1.076/STJ acerca da base de cálculo.
2. Em prescrição direta reconhecida antes da citação, não se justifica impor ônus sucumbenciais ao exequente, de modo que se revela inadequada a alteração da base de cálculo para o proveito econômico.
3. Proposta recursal exclusiva do beneficiário dos honorários. A exclusão integral da verba configuraria *reformatio in pejus*, vedada, razão pela qual se preserva o arbitramento realizado na origem.
4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RAUL FAUST DE LUCA (RAUL) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.
ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO ÔNUS

*SUCUMBENCIAL COM BASE NO ART. 921, §5º, DO CPC. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO SOMENTE NOS CASOS DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CREDOR QUE DEVE SUPORTAR A SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (e-STJ, fl. 332)*

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, RAUL alegou **(1)** violação dos arts. 85, § 2º e § 3º, do CPC, sustentando que, em extinção da execução por prescrição direta, os honorários devem observar a ordem gradativa do § 2º, com base preferencial no proveito econômico obtido, e não no valor atualizado da causa; **(2)** contrariar o Tema 1.076/STJ, pois a base de cálculo deve seguir a gradação legal e, inexistindo condenação, deve ser o proveito econômico mensurável da extinção da execução, incluídos correção monetária e juros moratórios.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 364).

É o relatório.

VOTO

Dos honorários advocatícios

O caso cuida de execução de título extrajudicial proposta por FINANCIADORA BCN S.A. CREDITO FINAN E INVESTIMENTOS (BCN) contra GERCIO BERNARDES (GERCIO) e ANGELA MARIA BERNARDES (ANGELA), fundada em contrato de abertura de crédito ao consumidor final, no valor de R\$ 11.825,79 (onze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos).

Em decorrência da ausência de citação válida dos executados, o Juízo de primeira instância reconheceu prescrição direta e extinguiu o processo com resolução de mérito, sem custas e sem honorários, à luz do art. 487, II, do CPC e da orientação então aplicada por analogia ao art. 921, § 5º, do CPC, com referência a precedente da Terceira Turma (e-STJ, fls. 241/242).

GERCIO opôs embargos de declaração, parcialmente acolhidos para concessão de justiça gratuita;

RAUL, na qualidade de advogado do executado, interpôs apelação visando a fixação de honorários advocatícios; o Tribunal catarinense conheceu da apelação e deu-lhe provimento, afastando a incidência do art. 921, § 5º, do CPC por se tratar de prescrição direta, aplicou o princípio da causalidade e condenou a exequente ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme trechos que ora se transcrevem:

*Aqui a prescrição foi a direta diante da não citação dos executados.
Sequer houve o ato citatório para interromper o prazo prescricional*

direto e, assim, dar início a eventual contagem do prazo prescricional intercorrente.

Logo, é possível o arbitramento dos honorários advocatícios com base no princípio da causalidade. (e-STJ, fls. 329/330).

Na sequência, RAUL interpôs recurso especial buscando a correção da base de cálculo dos honorários para o proveito econômico obtido com a extinção da execução.

Contudo, sem razão.

Não se ignora que a Corte Especial, em julgamento de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

(REsp n. 1.906.618/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022)

Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que, nas hipóteses em que se reconhece a prescrição no âmbito do processo executivo em razão da ausência de citação válida, não se revela cabível a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Isso porque, consoante princípio da causalidade, deve-se perquirir quem efetivamente deu causa ao ajuizamento da demanda executiva, e não o fundamento superveniente que conduziu à extinção do feito. Nessa perspectiva, a iniciativa do credor em promover a execução decorre do inadimplemento da obrigação pela parte devedora, a qual, ao deixar de satisfazer o débito, ensejou a propositura da ação.

Desse modo, o fato de a pretensão executiva restar posteriormente fulminada pela prescrição — ainda que em decorrência da frustrada tentativa de citação da parte devedora — não altera a conclusão de que foi o comportamento da parte executada que originou a demanda, não havendo, por conseguinte, fundamento jurídico para a imposição de ônus sucumbenciais ao exequente. Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 921, § 5º, DO CPC NA EXTINÇÃO SEM ÔNUS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME*

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível, cujo julgamento, por maioria, conheceu e deu parcial provimento para afastar ônus sucumbenciais.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, com reconhecimento de prescrição da pretensão executiva antes da citação válida.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, extinguiu a execução por prescrição e condenou a parte executada ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para determinar a extinção sem ônus, aplicando o art. 921, § 5º, do CPC, por ter sido a decisão proferida após a vigência da Lei n. 14.195/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, reconhecida a prescrição da pretensão executiva antes da citação válida, é devida a fixação de honorários sucumbenciais em favor da parte executada à luz dos arts. 85, caput, § 1º e § 6º, do CPC; e (ii) saber se a extinção sem ônus prevista no art. 921, § 5º, do CPC se aplica exclusivamente à prescrição intercorrente ou também à prescrição direta reconhecida antes da formação válida da relação processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ consolidou que o art. 921, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 14.195/2021, determina a extinção da execução por prescrição sem ônus para as partes, aplicando-se às decisões prolatadas após 26/8/2021, independentemente da forma de reconhecimento da prescrição ou do momento processual em que verificada.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, obstando o conhecimento do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, caput, §§ 1º, 6º, 11, e 921 § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.661.087/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.172.614/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025;

STJ, REsp n. 2.184.376/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.014.556/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

(REsp n. 2.243.456/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação monitória.

2. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo

relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora). Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.496.197/PB, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025)

Ocorre que o presente recurso especial foi interposto exclusivamente por RAUL, advogado beneficiário dos honorários, que busca alterar sua base de cálculo.

Dessa forma, a revisão do julgado para excluir integralmente a verba, embora fosse a solução tecnicamente mais adequada à luz da jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça, configuraria uma indevida *reformatio in pejus*, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Nessas condições, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.162.331 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0292995-6

Número de Origem:
00067361919968240038

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAUL FAUST DE LUCA

ADVOGADO : RAUL FAUST DE LUCA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC042795

RECORRIDO : FINANCIADORA BCN S A CREDITO FINAN E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU - SC001799

INTERES. : ANGELA MARIA BERNARDES

INTERES. : GERCIO BERNARDES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026